FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA COMPULSÓRIA — TEMPO DE SERVIÇO

— A aposentadoria compulsória é admissível sòmente pelo limite de idade e não à base do tempo de serviço público.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

Estado de Minas Gerais *versus* Alfredo Zuquim e outro
Apelação cível n.º 12.918 — Relator: Sr. Desembargador HELVÉCIO ROSENBURG

RELATÓRIO

Alfredo Zuquim e José Augusto, em ação ordinária, pretendem a anulação do ato do senhor Governador do Estado que, com base na Lei n.º 604, de 10 de agôsto de 1950, os aposentou, *compulsòriamente*, dos cargos que vinham ocupando no Corpo de Segurança do Departamento de Investigações da Polícia Civil de Minas Gerais.

Têm êsse ato como ilegal porque inconstitucional é a citada Lei n.º 604, que os aposentou ao atingirem 35 anos

de serviço público, quando a Constituição federal só admite a aposentadoria compulsória do funcionário que tenha atingido a idade limite de 70 anos.

O Estado contestou a ação. Argumenta que é regra geral a aposentadoria compulsória aos 70 anos de idade; mas essa regra comporta exceções e que são as previstas na própria Constituição, no que é acompanhada pela Constituição estadual e pelo Estatuto dos Funcionários Públicos de Minas.

O ilustre juiz, dr. Edésio Fernandes, na sentença de fls. 51, *usque*, 57, julgou inconstitucional a Lei n.º 604 e recorreu de ofício.

Recorreu, também, o Estado de Minas Gerais.

O Exmo. snr. dr. Procurador-Geral do Estado, em seu parecer de fls. 80 é pela confirmação da sentença. Salienta a necessidade de ser o caso afeto ao egrégio Tribunal Pleno. À revisão do exmo. desembargador Afonso Lages.

Belo Horizonte, 28 de novembro de 1956. — *Helvécio Rosenburg.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível, n.º 12.918, de Belo Horizonte, entre partes: 1.º apelante, o Juízo; 2.º apelante, o Estado de Minas Gerais e apelados, Alfredo Zuquim e José Augusto Ferreira, acordam, em turma da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando o relatório de fls. 83, preliminarmente, afetar ao conhecimento do egrégio Tribunal Pleno a argüição de inconstitucionalidade do art. 3.º, n.º I, da Lei estadual n.º 604, de 10 de agôsto de 1950, acolhida pelo eminente dr. Juiz *a quo*.

Belo Horizonte, 24 de junho de 1957. — *Mário Ribeiro*, Persidente, com voto. — *Helvécio Rosenburg*, Relator.

Foi voto vencedor o exmo. desembargador João Martins.

RELATÓRIO

Alfredo Zuquim e José Augusto, em ação ordinária, pretendem a anulação do ato do senhor Governador do Estado que, com base na Lei n.º 604, de 10 de agôsto de 1950, os aposentou, *compulsòriamente*, dos cargos que vinham ocupando no Corpo de Segurança do Departamento de investigações da Policia Civil do Estado de Minas Gerais.

Têm êsse ato como ilegal porque inconstitucional é a citada lei n.º 604, que os aposentou ao atingirem 35 anos de serviço público, quando a Constituição federal só admite a aposentadoria compulsória do funcionário que tenha atingido a idade limite de 70 anos.

O Estado contestou a ação. Argumenta que é regra geral a aposentadoria compulsória aos 70 anos de idade; mas, essa regra comporta excepções e que são as previstas na própria Constituição, no que é acompanhada pela Constituição Estadual e pelo Estatuto dos Funcionários Públicos de Minas.

O ilustre Juiz, dr. Edésio Fernandes, na sentença de fls. 51, *usque* 57, julgou inconstitucional a Lei n.º 604, e recorreu de ofício. Recorreu, também, o Estado de Minas Gerais.

O eminente dr. Onofre Mendes Júnior, em seu parecer de fls. 80, é pela inconstitucionalidade.

A Terceira Câmara Civil, pelo acórdão de fls. 88, afetou ao conhecimento do egrégio Tribunal Pleno a argüição de inconstitucionalidade. Peço dia. P. Êste relatório e o parecer do dr. Procurador.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 1957. — *Helvécio Rosenburg.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível, n.º 12.918, da comarca de Belo Horizonte — Segunda Vara dos Feitos da Fazenda —, em que são apelantes o Juízo e o Estado de Minas Gerais e apelados Alfredo Zuquim e José Augusto Ferreira, acordam os Juízes do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em sessão plena, julgar inconstitucional o art. 3.º, n.º I, da Lei estadual n.º 604, que está em choque com os artigos 191, n.º II, da Constituição fe-

deral e 142, n.º II, da Constituição estadual.

A espécie é de conflito de uma lei estadual (n.º 664, de 10 de agôsto de 1950) que se distanciou dos textos constitucionais (Constituição federal, art. 191, n.º II e Constituição estadual, art. 142, n.º II).

Dispõe a Constituição federal, artigo 191, n.º II: "O funcionário será aposentado: I — por invalidez; II — compulsòriamente, aos 70 anos de idade; § 1.º. Será aposentado, se o requerer, o funcionário que contar 35 anos de serviço".

Por sua vez, rege a Constituição estadual, artigo 142: "A aposentadoria do funcionário se verificará: 1 — por invalidez; II — compulsòriamente, aos setenta anos de idade; § 1.º desde que o requeira, será aposentado, com vencimentos integrais, o funcionário que contar trinta anos de serviço".

Os mesmos princípios foram observados nos Estatutos dos Funcionários Públicos (Federal, art. 170; estadual, art. 108).

Apesar dessas disposições vigentes, a Lei estadual n.º 604, de 10 de agôsto de 1950, regulando a aposentadoria do pessoal do Corpo de Segurança do Departamento de Investigações, dispõe em seu artigo 3.º: "Os inspetores, os sub-inspetores e investigadores serão aposentados: — compulsòriamente — com todos os vencimentos: I — quando atingirem trinta e cinco anos de serviços públicos; II — quando completarem sessenta e cinco anos de idade".

Os apelados foram aposentados no inciso 1.º, do citado artigo 3.º, isto é, por terem atingido 35 anos de serviços públicos.

No regime constitucional inaugurado pela Constituição de 1946, três passaram a ser as categorias para aposentadoria dos funcionários públicos: I — por invalidez; II — voluntária ou facultativa; III — compulsória (Pontes de Miranda, *A Constituição de* 1946, vol. 4, pág. 165; Eduardo Espínola, *A Nova Constituição do Brasil*, pág. 446; Temístocles Cavalcanti, *Constituição Federal Comentada*, vol. 4, pág. 181; Contreiras de Carvalho, *Estatuto dos Funcionários Públicos Interpretado*, vol. II, pág. 31).

Verifica-se a primeira, isto é, a aposentadoria por invalidez, quando o funcionário se tornar inválido para o serviço público, como diz o Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de Minas Gerais.

A aposentadoria voluntária, ou facultativa, ou ainda, por tempo de serviço, é a que se verifica quando o funcionário, contando 35 anos (pela Constituição federal) ou 30 anos (pela Constituição estadual) de serviço, manifesta o desejo, mediante requerimento, de passar à inatividade (Contreiras de Carvalho, obr. e vol. citados, pág. 37).

Por fim, a aposentadoria compulsória, a que se dá por implemento de idade. E' ela obrigatória, desde que verificada a condição *sine qua non* — atingido o limite de idade, atualmente, de 70 anos. Êsse limite poderá ser reduzido, verificada a circunstância de certos serviços que ocasionam um desgaste orgânico, de forma tal que, antes de atingir o limite constitucional de 70 anos, já não possa o funcionário proporcionar o mesmo rendimento funcional.

Daí a distinção entre as duas últimas categorias. Por tempo de serviço, é sempre voluntária; compulsória, é obrigatória, por implemento de idade. A primeira, é um direito do funcionário, que a terá, se assim o requerer; ao passo que a segunda, isto é, a compulsória, é um direito do Estado e uma obrigação do funcionário e independe de qualquer pedido seu. A aposentadoria por tempo de serviço é sempre voluntária, condicionada ao pedido do funcionário, como está no § 1.º, do artigo 191 da Constituição federal: "será aposentado, *se o requerer*, o funcionário que contar 35 anos de serviço". A compulsória, como ficou dito, só se admite por um único motivo. — o implemento de idade — e nunca o

de tempo de serviço, atinente, exclusivamente, à voluntária.

Precisando, assim, os conceitos das aposentadorias, voluntária e compulsória, têm-se que o art. 3.º, n.º 1, da citada Lei n.º 604, violou o texto.

Argumenta o Estado com o artigo 191, § 4.º, que diz: "Atendendo à natureza especial do serviço, poderá a lei reduzir os limites referidos em o número II e no § 2.º dêste artigo". Diz que o serviço da Polícia Civil é de natureza especial e nos têrmos do citado artigo 191, § 4.º, era possível estabelecer-se a aposentadoria compulsória por limite inferior ao previsto na lei maior. Mas, isso não se nega. Realmente, como já se disse acima, o limite máximo de 70 anos pode ser reduzido, como o foi pela citada Lei n.º 604, artigo 3.º, quando reduziu êsse limite para 65 anos. Nunca *obrigar* o funcionário à aposentadoria por tempo de serviço prestado e, nessa parte, está em flagrante conflito com os textos constitucionais.

Essa Lei n.º 604, de 10 de agôsto de 1950, *parece* ter sido inspirada na Lei n.º 199, de 1.º de dezembro de 1948, do Estado de São Paulo, que estabeleceu aposentadoria compulsória por tempo de serviço a funcionários da Polícia Civil. E esta foi julgada inconstitucional por pronunciamento unânime do egrégio Supremo Tribunal Federal, no mandado de segurança n.º 1.243, do qual foi relator o eminente ministro Hahnemann Guimarães (*Jurisprudência Mineira*, vol. V, pág. 1.191).

O artigo 3.º n.º I, da Lei estadual n.º 604, realmente, é inconstitucional, porque está em conflito com os artigos 191, n.º II, da Constituição federal e n.º 142, n.º II, da Constituição estadual. Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 6 de novembro de 1957. — *Nísio Batista de Oliveira*, Presidente. — *Hélvio Rosenburg*, Relator. — *Amilcar de Castro*, vencido por não me parecer manifesta a inconstitucionalidade.